



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 21, de 25 de maio de 2020.

Regulamenta a emissão da declaração de conformidade com as leis de uso e ocupação do solo para fins de licenciamento ambiental, estabelece os casos em que serão exigidas medidas de recuperação do uso do solo local e dá outras providências.

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A emissão de declaração de conformidade com as leis de uso e ocupação do solo, para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados no Município de Itabirito/MG, obedecerá ao disposto nessa Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nessa Lei entende-se por:

- I. Estudos Ambientais: todos os relatórios, laudos e levantamentos ambientais da atividade, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento e utilizados como subsídio para análise da licença requerida ou sua renovação;
- II. Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM: documento exigido pelo órgão ambiental licenciador que representa um instrumento de gestão ambiental, formado pelo conjunto de informações técnicas, projetos e ações visando ao monitoramento e à recuperação da área impactada pela atividade minerária, considerando os aspectos socioeconômicos da atividade e de seu encerramento;
- III. Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD: documento exigido pelo órgão ambiental licenciador, que representa um instrumento de gestão ambiental, que reúne diagnósticos, estudos, projetos e ações, que permitam a avaliação do impacto e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área;
- IV. Empreendimento de Mineração: é aquela atividade que abrange qualquer das fases da indústria de produção mineral, incluída a pesquisa, lavra, beneficiamento, logística de escoamento da produção e sistemas de disposição de estéril e rejeitos;
- V. Lavra ou extração mineral: o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis, que contiver, até o beneficiamento das mesmas;
- VI. Jazida: é toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico;
- VII. Mina: é a jazida em lavra, ainda que suspensa.



## CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO

Art. 2º - O empreendedor deverá dirigir o requerimento de declaração de conformidade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, instruído com os seguintes documentos:

- I. Formulário de Caracterização de Empreendimento apresentado para deflagrar o licenciamento ambiental no órgão competente, com a identificação e qualificação completa do empreendedor, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;
- II. Formulário de Orientação Básica emitido pelo órgão ambiental competente, com a descrição dos documentos, estudos e projetos necessários para instruir o requerimento de licença ambiental;
- III. Cópia dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador;
- IV. Comprovante de propriedade, contrato de locação, contrato de arrendamento ou autorização expressa do proprietário do imóvel a ser implantado o empreendimento;
- V. Certidão negativa de débitos municipais;
- VI. Planta de situação da área;
- VII. Projeto conceitual do empreendimento, a critério técnico;
- VIII. Cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso.
- IX. Tratando-se de empreendimento de extração mineral, deverá ser apresentado o Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD ou documento equivalente que evidencie as medidas de recuperação previstas para a área.

§ 1º - Os estudos, projetos e planos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, vedando a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município em qualquer fase de sua elaboração.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata este artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

§ 3º - O projeto conceitual do empreendimento, exigido a critério técnico, será de responsabilidade direta do interessado e deverá conter, no mínimo:

- a. a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico;
- b. a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;
- c. as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais;
- d. a assunção, por parte do empreendedor, de qualquer responsabilidade decorrente da implantação ou operação do seu empreendimento.



Art. 3º - Formalizado o requerimento de que trata o artigo anterior, devidamente acompanhado da documentação exigida, deverá ser emitido parecer técnico conclusivo, que deverá apontar a necessidade de condicionantes, que contemplem as medidas mitigadoras, compensatórias ou de reparação de danos.

§ 1º - O parecer técnico poderá indicar medidas de mitigação e recuperação de danos, além daquelas previstas nos estudos ambientais, que deverão obedecer à seguinte ordem de reparação:

- I. restauração *in situ* ou restauração natural: é a recuperação ou reposição dos bens naturais afetados, buscando o restabelecimento do equilíbrio ambiental;
- II. compensação ambiental *in situ*, que envolve a destinação de áreas preservadas ou recuperação de áreas degradadas, de modo a garantir a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- III. compensação em pecúnia, a partir de critérios de quantificação da indenização que consideram o dano ambiental natural, o custo teórico da restauração e reposição, o valor dos bens danificados, o custo do projeto ou da atividade causadora do dano e o benefício econômico envolvido.

§ 2º - A depender do dano da atividade sobre o uso e ocupação do solo, as medidas de recuperação, mitigação e compensação de danos previstas nesse artigo podem ser definidas de forma cumulativa.

§ 3º - A declaração de conformidade será subscrita pelo Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º - Se o parecer concluir pela necessidade de condicionantes com medidas de mitigação, recuperação e compensação de danos, a competência para aprovar a declaração de conformidade será do CODEMA.

§ 5º - Se o parecer concluir pela desconformidade do empreendimento à legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, notadamente no tocante a eventual risco de degradação e poluição do meio ambiente, consoante o disposto na legislação, o requerimento será indeferido.

§ 6º - Caso sejam definidas medidas de compensação em pecúnia, o recurso será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Poderá o CODEMA ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exigir documentação complementar ou esclarecimentos técnicos, que se fizerem necessários à completa análise do requerimento de declaração de conformidade.



## **Seção I – Dos empreendimentos de mineração**

**Art. 5º** - Todos os empreendimentos de extração mineral situados no Município de Itabirito/MG deverão conter medidas de apoio à diversificação econômica do Município no âmbito do Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto neste artigo, a concessão da declaração de conformidade é condicionada à assinatura de termo de compromisso com o Município, que inclua, sem prejuízo de outras obrigações, o dever de executar as medidas de mitigação, recuperação e compensação de modo a propiciar o uso futuro das áreas ocupadas com medidas de apoio à diversificação econômica do Município, após o encerramento das operações.

**Art. 6º** - As medidas de apoio à diversificação econômica do Município deverão ser implementadas com recursos próprios do empreendedor, sendo permitido o apoio e participação de organizações da sociedade civil atuantes em Itabirito.

**§ 1º** - Sem prejuízo de outras medidas de recuperação e mitigação de danos, para atendimento do disposto neste artigo, o empreendedor deverá arcar com compensação em pecúnia, quantificada a partir do custo teórico da restauração e reposição, o valor dos bens danificados, o custo do projeto ou da atividade causadora do dano e o benefício econômico envolvido.

**§ 2º** - O valor da compensação prevista no parágrafo anterior não poderá ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor de investimento do empreendimento.

**Art. 7º** - O Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD de empreendimentos minerários localizados no território municipal deverão contemplar medidas de recuperação que estabelecem o uso futuro do solo das áreas ocupadas pelo empreendimento, tendo como parâmetro o uso antrópico e econômico, com previsão de reutilização da infra-estrutura, edifícios e pátios para produção.

**Art. 8º** - Pilhas de estéril e outras superfícies degradadas poderão ser aproveitadas, sempre que possível, para produção agrícola ou agropecuária, especialmente o plantio de espécies de alto valor agregado, priorizando aquelas que permitam industrialização no próprio local, com aproveitamento das estruturas do empreendimento.

**Art. 9º** - Para garantir que os processos de diversificação econômica, de industrialização e de plantio de espécies de alto valor agregado se viabilizem ao tempo do fechamento da mina, os empreendimentos de extração mineral situados no Município deverão prever, desde o início da implantação e operação:



- I. a implantação de um Distrito Industrial dentro da área do empreendimento ou em entorno, para abrigar empresas que visem a diversificação econômica do Município, com previsão de expansões sucessivas até sua completa integração com as estruturas remanescentes do empreendimento no fechamento;
- II. a realização de plantios de testes de produção de espécies que permitam a geração de alto valor agregado nas áreas de pilhas de estéril e outras áreas degradadas pela atividade de extração mineral;
- III. o apoio financeiro a programas de diversificação econômica do Município, ainda na etapa de operação do empreendimento.

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - O atendimento ao estabelecido nessa Lei condiciona a emissão de declaração de conformidade para o processo de licenciamento ambiental, inclusive de ampliação e de renovação de licença.

**Art. 11** - Ficam ressalvados os casos de impossibilidade de uso futuro das áreas por motivos de segurança ou de vedação legal, cabendo ao empreendedor a comprovação de tais impedimentos.

**Art. 12** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Orlando Amorim Caldeira".  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL